



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001431/2007-71
Recurso nº 162.746 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.304 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Recorrente ROBERTO VITURINO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo, da exação no sentido de carrear aos autos argumentos e provas capazes, em sendo o caso, de elidir o feito fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

27 SET 2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 55:

Emitiu-se para o contribuinte acima identificado auto de infração (fls. 04/10), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003; ano-calendário 2002, resultante de procedimento fiscal instaurado em dezembro de 2006.

Foram glosadas deduções relativas a despesas médicas, em virtude do contribuinte não as ter comprovado com documentos hábeis e idôneos ao longo do procedimento de fiscalização do qual foi regularmente intimado e reintimado, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$3.631,14, acrescido de multa e de juros, totalizando R\$9.449,11. Destaque-se o fato de que há qualificação da multa aplicada (150%) em infrações que correspondem a R\$1.050,00 de imposto suplementar.

Na sua contestação (fls. 41/48), de 01/06/2007, o contribuinte impugna o conteúdo do auto de infração, decorrente do procedimento fiscal, alegando que efetuou as despesas médicas utilizadas como dedução na sua Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte, no entanto, em sua impugnação refere-se apenas a uma das despesas glosadas, no valor de R\$7.000,00, relativa a plano de saúde da empresa Polimed Plano de Assistência Médica e Odontológica, CNPJ 02.956.474/0001-37. Afirma ter efetuado de boa-fé pagamentos a esta empresa, portanto não podendo ser penalizado por irregularidades na mesma e, que o Fisco Federal, por comodidade optou por punir, não os infratores, mas sim contribuintes incautos, transferindo-lhes o ônus dos tributos sonogados pelo prestador dos serviços. Entende que não lhe cabe, mero tomador dos serviços, zelar pela regularidade fiscal da empresa.

Afirma, em sua defesa ser, nula de pleno direito "a exação mal direcionada para o mesmo fato gerador", que a cobrança é inexata e inapta, pois se não existe fato gerador não existe tributo e que a autuação não atendeu as exigências contidas em dispositivos legais.

Requer a anulação dos atos praticados pela fiscalização, a citação da requerida, sob pena de confissão e revelia e que seja expedida Certidão Negativa de Débitos para a DRT – Macapá – Amapá, direito que lhe é assegurado constitucionalmente.

Ressalte-se que o impugnante não apresentou na impugnação qualquer elemento probatório da alegada efetividade das despesas médicas declaradas para reduzir a base de cálculo do imposto.

É o relatório. 

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 55/57, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto condutor a seguir transcrito:

Registre-se que a doutrina e as jurisprudências citadas ou transcritas pelo impugnante em sua defesa servem apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN), como também, não sendo ela participante das ações judiciais que geraram a citada jurisprudência, ela não pode se beneficiar do seu resultado (artigo 472, do Código de Processo Civil)

Quanto ao requerimento para expedir certidão negativa para a DRT – Macapá – Amapá, trata-se de matéria estranha ao feito e portanto não será apreciada.

O contribuinte foi intimado a apresentar os originais dos recibos e/ou notas fiscais relativas a planos de saúde, despesas médicas e odontológicas, e especificamente, no caso das despesas relativas ao plano de saúde Polimed, CNPJ 02.956.474/001-3, apresentar adicionalmente, outros documentos probatórios, conforme relação constante no Termo de Intimação (fl. 12), de modo a comprovar o efetivo pagamento da despesa declarada. O procedimento da fiscalização foi motivado por operação fiscal específica fruto do fato de a Polimed, empresa emissora contumaz de recibos inidôneos, utilizados por inúmeros contribuintes, ser empresa inexistente de fato, ter sido declarada inapta em 2003 e por ter seu registro cancelado na Agência Nacional de Saúde – ANS, desde outubro de 1999.

Observamos que o contribuinte não se manifestou ao longo do procedimento fiscal e tampouco apresentou qualquer documento ou justificativa das despesas médicas declaradas.

As glosas da dedução da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2002 correspondem portanto às despesas médicas declaradas pelo contribuinte para as quais não houve comprovação documental de sua realização e/ou de seu efetivo pagamento. Ressalta-se que o contribuinte em sua impugnação também não apresentou qualquer elemento probatório das despesas glosadas.

A análise dos autos constata que no Auto de Infração contestado houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e seus acréscimos legais pertinentes, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Observa-se, também, que o Auto de Infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade



No que alcança à hipotética nulidade argüida pelo impugnante, por defeitos no lançamento, ressalte-se que o auto de infração no presente caso se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993. Também não há que se cogitar no presente processo de incompetência do agente do ato ou de preterição ao direito de defesa, vícios insanáveis que conduzem à nulidade e que estão previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Enfim, tendo a autoridade lançadora agido com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não há que se cogitar de nulidade

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 60.

À vista disso, foi protocolizado, em 11/10/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 61/65, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado propõe, de plano, a instauração de Ação Anulatória de Débito Fiscal nos termos do art. 5º, inc, LV de nossa Carta Magna e do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sem a realização do competente depósito recursal.

Após isso, alega que, ao ter procurado a Receita Federal com o intuito de obter certidão negativa de débitos, foi surpreendido com a informação de que constavam em seu nome pendências relativas ao ano de 1999.

Assevera, então, que tais débitos estariam decaídos e prescritos, manifestando-se pela nulidade dos tributos vinculados a tal expediente.

Registre-se, por fim, que em face da aplicação da multa qualificada foi formalizada contra o autuado Representação Fiscal para Fins Penais por meio dos autos de n.º 10650/001432/2007-16, apensos ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, cumpre esclarecer que a controvérsia aventada pelo contribuinte acerca de seu direito de interposição de recurso voluntário a este colegiado independente do depósito de 30% (trinta por cento), encontra-se totalmente superada, não havendo, pois, que ser apreciada.

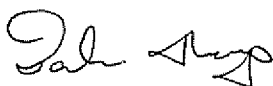
Em assim sendo, é de se noticiar que o recurso de fls. 61/65 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 60 com o carimbo de recepção apostado à fl. 61, portanto dele conheço.

Quanto às assertivas passivas apresentadas em sede recursal, fls. 61/65, é de se registrar que são desprovidas de qualquer contradita expressa contra o julgado da DRJ/Salvador/BA.

Ou seja, se mantém em uma linha de argumentação totalmente dissociada à linha de defesa inicial ou ao ilícito tributário atribuído ao recorrente, limitando-se a asseverar que débitos relativos ao ano-calendário 1999, exigidos quando do requerimento de certidão negativa de débitos pelo recorrente, estariam decaídos e prescritos, enquanto que o Auto de Infração em tela se refere a fato gerador ocorrido no ano de 2002. Também a propositura de Ação Anulatória de Débito Fiscal aventada em sede de recurso voluntário é totalmente descabida nesta esfera administrativa de julgamento.

Em face do exposto, considero irretocável a decisão proferida em primeira instância, haja vista que o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, no sentido de, em sendo o caso, carrear aos autos provas e argumentos capazes de elidir o feito fiscal.

Destarte, só posso votar no sentido de negar provimento ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques